



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 36/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a arborização urbana no município de Cordeirópolis e aprova o Plano Municipal de Arborização Urbana e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal com a finalidade de dispor sobre a arborização urbana no município de Cordeirópolis.

Justifica em sua exposição de motivos a importância da arborização urbana no equilíbrio da saúde física e mental do homem, além de dispor os aspectos ecológicos, físico estéticos e sociais no município, que através do projeto se concretizará de forma ordenada e planejada de forma técnica e científica

É o relatório

2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe



à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.1. Da legalidade e constitucionalidade



A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 36/2022 dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, matéria para a qual a iniciativa é concorrente, portanto, não há vício de iniciativa, conforme reconhecem os artigos 24, VI e 23, II da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

O artigo 225 da Constituição Federal trata em capítulo específico do “MEIO AMBIENTE”, contemplando os objetivos a serem adotados pelos Municípios através de sua norma local, bem como a proteção do meio ambiente, conforme dispõe o art. 170, VI da C.F:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.



§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(..)

Sendo assim, entendo, que não fere qualquer direito ou ato jurídico perfeito, razão pela qual, opino pela viabilidade do projeto de lei apresentado.

O projeto ergue-se como um princípio de regras gerais como um mínimo a ser feito, diante da obrigação inserta de proibição de excesso e a proibição de insuficiência à eficiente proteção ao meio ambiente. Num primeiro passo é fundamental a obrigação que tem o Poder Público de proteção ao Meio Ambiente, inclusive de fazê-lo progressivamente, o que se apresenta no projeto.

Constata-se a obrigação formal, em especial do Poder Público – a proibição de RETROCESSO e a obrigação de proteger o pouco que há em termos de direitos sociais e ecológicos, com priorização para implantação progressiva dos referidos direitos.



O Meio Ambiente foi consagrado em nossa Carta Magna como direito e dever de todos, sob a ótica individual e coletiva, cabendo a administração pública, através de seus gestores, bem como ao particular tutelar a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente.

Portanto resta claro, que o projeto prevê normas legais e procedimentos técnicos a serem adotados pelo município, com o objetivo de gerenciar o crescimento e ordenamento ambiental no município de Cordeirópolis.

2.2. Da audiência pública

Tendo em vista o assunto abordado no referido projeto de lei complementar, e que dispõe diretrizes ambientais do território do município, urge ressaltar a necessidade da realização da audiência pública para discussão do tema, nos termos do art. 40, §4º inciso I do Estatuto das Cidades (Estudo de Impacto de vizinhança), o que no presente caso é obrigatório, o qual ocorreu em 22 de setembro de 2022 às 19:00, na Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:



“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou”.

Finalizando, o projeto contempla o atendimento de diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conforme



discriminado às fls. 18, bem como veio acompanhado com a estimativa de impacto financeiro para execução do programa.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela viabilidade jurídica do projeto, e pela regular tramitação do Projeto de Lei n.º 36/2022, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam, devendo ser encaminhado às comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Comissão de Meio Ambiente, e se entenderem conforme, ser enviado ao Plenário para discussão e votação, eis que este é órgão soberano em suas decisões.

É o parecer, s.m.j.

Cordeirópolis, 26 de setembro de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva

Diretora Jurídica